



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

Transitado em julgado em 3/12/2015

## RECURSO ORDINÁRIO N.º 7 JRF 2015 – 3.ª SECÇÃO

Processo n.º 23 JRF 2013

### ACÓRDÃO N.º 33/2015 - 3.ª SECÇÃO

#### **I – RELATÓRIO**

Em processo de responsabilidades financeiras, que o Ministério Público (MP) lhe move, **Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo** (id. nos autos) recorre da sentença que o condenou na reintegração nos cofres públicos do montante de €6000,00, pretendendo ser absolvido.

Para o efeito, o recorrente concluiu assim as suas alegações:

1. O Tribunal de Contas, na sua douta sentença, não curou de decidir sobre a ineptidão da p.i.
2. Ineptidão que consiste na falta de alegação concreta de factos concretos que o MP impute ao Contestante.
3. Como o Demandado o alegou, o MP apenas remeteu na sua p.i. para o relatório de auditoria em que se baseou a p.i.
4. O que sucedeu em clara violação do art.º 186.º CPC, que impõe que o autor da acção alegue os factos concretos que constituem a causa de pedir.
5. Alegou, ainda o Demandado que esta técnica processual utilizada pelo MP



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juíz Conselheiro*

---

dificultou, sobremaneira, a tarefa de defesa do Contestante, violando o princípio de igualdade de armas previsto no art.º 6.º, n.ºs 1 e 2, da CEDH (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

6. Tanto assim é que, sofre de uma doença do foro neurológico (Parkinson), comprovada por documento médico junto na audiência - o que dificulta, ainda mais, a sua capacidade de defesa.
7. Aliás, violando o princípio da tutela jurisdicional efectiva (art.º 20.º da CRP), ao não permitir que o Demandado tivesse pleno conhecimento da factualidade concreta imputada e não apenas genérica remissão para um relatório de auditoria.
8. O Tribunal de Contas, na sua douta sentença, salvo o devido respeito, deveria ter apreciado e decidido esta questão, pelo que, não o tendo feito, incorreu em omissão de pronúncia – art.º 615.º n.º 1, al. d), do CPC.
9. Por outro lado, a factualidade dada como provada é insuficiente para que o Tribunal se possa pronunciar sobre a conduta do Demandado.
10. Uma vez que esses factos padecem da mesma insuficiência que apresenta a p.i.

\*\*

O Digno Magistrado do MP é de parecer que o recurso não merece provimento, pois embora a sentença recorrida não tenha apreciado expressamente a invocada excepção, de ineptidão da p.i., fê-lo, no entanto, tacitamente, no sentido da improcedência. Entende ainda o recorrido que a sentença não merece quaisquer reparos em matéria de fundamentação (fls.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

17 e verso).

\*\*\*

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

\*\*\*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A – Os factos provados

- 1.º O Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira de Meio foi Presidente da Câmara Municipal de Valongo desde 1994 a Maio de 2012.*
- 2.º Em 2009 auferiu a remuneração líquida anual de 25.114,68 € como Presidente da Câmara Municipal de Valongo (C.M.V.).*
- 3.º No exercício de 2009, o Município de Valongo realizou pagamentos de refeições ao Demandado no valor global de 11.979,09 €.*
- 4.º O pagamento das referidas despesas foi feito perante a mera apresentação de talões dos restaurantes/facturas de almoços e jantares, muitos sem data, em que, na maioria dos casos nem sequer era referido o consumidor/pagador dos serviços.*
- 5.º O Demandado não apresentava nota justificativa da despesa que evidenciasse o interesse público subjacente nos documentos de suporte á realização da mesma.*
- 6.º Na generalidade das situações detectadas o Demandado limitava-se a anotar, no verso dos talões da despesa, que a refeição fora com juristas,*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juíz Conselheiro*

---

*arquitectos, professores, técnicos, economistas, comerciantes e autarcas, médicos, empresários e outros referenciados na documentação constante do doc. n.º 3 – vol. 7.º do Processo de Auditoria n.º 26/2010 e que se dão como reproduzidos.*

- 7.º A realização destas despesas não era previamente autorizada nem objecto de qualquer prévia requisição e informação pelos departamentos competentes, designadamente, do Departamento de Finanças da Câmara Municipal de Valongo.*
- 8.º Os pagamentos em causa foram autorizados pelo Demandado.*
- 9.º O Demandado é médico de profissão e sofre de um processo neurológico degenerativo com perda progressiva da memória e que justificou a renúncia ao mandato em Maio de 2012.*
- 10.º Algumas das despesas com refeições foram realizadas como agradecimento a grupos culturais, músicos, orquestras e outros participantes em eventos culturais que prestaram actuações e espectáculos no município de forma gratuita.*
- 11.º O Demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Valongo, participou em almoços e jantares com empresários interessados em investir no concelho, com autarcas para definirem e acertarem interesses comuns, membros do clero e de representantes de Instituições quer de âmbito nacional quer de interesse local a que se referem algumas despesas em causa nestes autos, de montante global que não foi possível apurar.*
- 12.º O Demandado estava convicto da legalidade da sua conduta e da*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

*regularidade*

*do*

*processamento das despesas com as refeições oferecidas.*

\*\*

## **B – O direito**

Das doutas alegações de recurso emerge uma questão de ordem processual para decidir, que é a alegada ineptidão do requerimento inicial.

Trata-se de uma exceção dilatória cuja procedência obsta ao conhecimento do mérito da causa e leva à conseqüente absolvição da instância – arts.º 576.º, n.ºs 1 e 2, 186.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 577.º, al. b), do CPC.

Cumprido, pois, apreciar.

Logo no início da sua contestação, o ora recorrente, alega que a p.i. é inepta por não alegar factos concretos, nomeadamente os pagamentos que imputa ao contestante, limitando-se a remeter genericamente para o relatório de auditoria. Acrescenta o demandado que esta técnica processual lhe dificulta sobremaneira a defesa e é violadora do princípio da igualdade de armas.

Por força do disposto no art.º 608.º do CPC, o juiz, na sentença, está obrigado a conhecer, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica, como é o caso da ineptidão, que, se procedente, gera a nulidade de todo o



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

processo e impede o conhecimento de mérito – art.º 186.º, 576.º, 577.º, al. d), do CPC.

Por outro lado, o conhecimento das excepções dilatórias, como a ineptidão, é oficioso, ou, seja, o Tribunal não precisa que tal questão seja suscitada.

Neste caso, em primeira instância, sobre esta matéria, consta da sentença o seguinte:

*“Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal, tudo conforme consta da acta de julgamento elaborada e junta aos autos.”*

O recorrente alega omissão de pronúncia, pelo facto de nada ser dito expressamente a esse respeito quanto a uma eventual ineptidão da petição inicial.

Porém, sobre esta matéria já nada haveria a dizer, face ao processado ocorrido desde a apresentação da contestação.

É certo que a excepção foi alegada na contestação, mas igualmente certo é que o Ministério Público respondeu oportunamente, dizendo, nomeadamente que tal não ocorre, quer porque alegou factos suficientes, quer porque o demandado entendeu perfeitamente aquilo que lhe é imputado e contestou detalhadamente, mostrando que entendeu convenientemente a petição inicial.

De facto, resulta de uma simples análise da contestação que houve correcta interpretação desse articulado, razão por que a arguição não poderá ser julgada procedente, nos termos do disposto no art.º 186.º, n.º 3 do CPC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

Aliás, o outro demandado tão bem interpretou e percebeu a imputação, que pediu e consumou o pagamento voluntário da multa e reposição que lhe eram pedidas.

Note-se ainda que, não só a petição inicial não foi considerada inepta num primeiro despacho judicial que mandou citar os demandados, como, mesmo depois da contestação e da alegação da ineptidão, a então juiz titular fez seguir o processo, julgando extinto o procedimento contra o outro demandado e só não marcando julgamento por se ter declarado impedida.

Por isso, tem que se considerar a questão decidida desde aí, não carecendo de ser novamente tratada.

Assim, não se verifica a omissão de pronúncia alegada pelo recorrente, quer porque não havia que fazer essa pronúncia na sentença, quer porque nem sequer ocorre a pretendida ineptidão da petição inicial.

Improcede, portanto, a nulidade da sentença arguida pelo demandado com pretenso suporte no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC.

\*

Além desta questão de estrita natureza processual, o recorrente impugna ainda a sentença alegando no penúltimo e antepenúltimo parágrafo da fundamentação do recurso que “a factualidade provada é insuficiente para que o Tribunal se possa pronunciar sobre a conduta do Demandado”, “uma vez que esses factos padecem da mesma insuficiência que apresente a p.i.”.

Nada mais alega quanto a essa eventual insuficiência, limitando-se a reproduzir o texto, *ipsis verbis*, nas conclusões do recurso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juíz Conselheiro*

---

Sobre esta parte do recurso já se referiu a posição do Ministério Público que considera haver suficiente fundamento factual para sustentar a decisão.

Esta alegação, no entanto, não cumpre, manifestamente a exigência da norma do art.º 639.º, n.º 1 do CPC, uma vez que apenas contém, nessa parte, uma conclusão – a de que a matéria de facto é insuficiente para a decisão – sem que alegue os respectivos fundamentos, a não ser que padece da mesma insuficiência da p. i., que, como atrás se disse não se verifica.

A alegação inserida na parte final do recurso nada mais acrescenta, sem explicitar em que consistiria a dita insuficiência de factos provados, ou seja, apenas formulando uma conclusão, sem especificar os fundamentos de facto e de direito que a sustentariam, o que impossibilita a sua apreciação.

Sem necessidade de mais considerações, não pode pois ser considerada a alegação de insuficiência de factos para a decisão, pelo que o recurso improcede.

\*\*\*

## **III – DECISÃO**

Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem a 3.ª Secção do Tribunal de Contas em julgar improcedente o recurso.

São devidos emolumentos – art.º 16.º, n.º 1, al. b) do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96,



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juíz Conselheiro*

---

de 31 de Maio.

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Novembro de 2015

Os Juízes Conselheiros

Nuno Lobo Ferreira (relator por vencimento)

Laura Maria de Jesus Tavares da Silva

João Aveiro Pereira (com declaração de voto de vencido)



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

Recurso ordinário n.º 7 JRF 2015 – 3.ª secção

Voto vencido pelas razões seguintes:

Das duntas alegações de recurso resulta apenas uma questão de ordem processual para decidir, que é a alegada omissão de pronúncia por, na sentença, o tribunal *a quo* não ter conhecido da ineptidão do requerimento inicial.

Logo no início da sua contestação, o ora recorrente, alega que a p. i. é inepta por não alegar factos concretos, quais os pagamentos que imputa ao contestante, limitando-se a remeter genericamente para o relatório de auditoria. Acrescenta o demandado que esta técnica processual lhe dificulta sobremaneira a defesa e é violadora do princípio da igualdade de armas.

Trata-se de uma excepção dilatória cuja procedência obsta ao conhecimento do mérito da causa e leva à consequente absolvição da instância – art.ºs 576.º, n.ºs 1 e 2, 186.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 577.º, al. b), do CPC.

Por força do disposto no art.º 608.º do CPC, o juiz, na sentença, está obrigado a conhecer, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica, como é o caso da ineptidão.

Por outro lado, o conhecimento das excepções dilatórias, como a ineptidão, é oficioso, ou, seja, o Tribunal não precisa que tal questão seja suscitada.

Contudo, neste caso, em primeira instância, omitiu-se a apreciação desta excepção dilatória, apesar de o contestante a ter suscitado de forma bem destacada, logo no início da sua peça.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

Com efeito, sobre esta matéria, consta da sentença apenas uma fórmula tabelar negadora de obstáculos ao prosseguimento:

*Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subseqüentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal, tudo conforme consta da acta de julgamento elaborada e junta aos autos.*

Porém, isto não é conhecer de uma excepção, é apenas dizer que não se viu nada, apesar de algo lá estar. Sendo arguida, como foi, a ineptidão, o juiz não pode deixar de a apreciar detidamente e decidir se procede ou não. Só depois é que está em condições de conhecer o fundo da causa. Ao contrário do que entende o MP, neste processo, o conhecimento de excepções não pode ser tácito, tem de ser expresso e devidamente fundamentado, nos termos do art.º 154.º do CPC.

O douto acórdão que agora fez vencimento não enfoca devidamente o objecto do recurso, que é a nulidade por omissão de pronúncia. Com efeito, apesar de reconhecer essa omissão, o acórdão extravasa a competência deste Tribunal de recurso conhecendo da ineptidão, quando é certo competir apenas à primeira instância apreciar se tal excepção procede ou improcede, para seguidamente conhecer de mérito, não sendo lícito suprimir aqui um grau de jurisdição.

Confirma-se, pois, a meu ver, a nulidade da sentença prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

Lisboa, 18/11/2015

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira